

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VÍNCULO POLÍTICO – INSUFICIÊNCIA - CONCORDÂNCIA DO CANDIDATO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra arresto em que o TRE/RR julgou improcedente o pedido em representação em desfavor do recorrido, Deputado Estadual de Roraima eleito em 2018, por captação ilícita de sufrágio praticada em seu benefício por terceiro (art. 41-A da Lei 9.504/97).
2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.
3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuênciam do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.
4. Na espécie, a Corte Regional entendeu que o depoimento do terceiro responsável pela captação ilícita de sufrágio seria insuficiente para se atestar a concordância do recorrido com o ato ilícito, uma vez que o art. 368-A do Código Eleitoral veda a prova testemunhal exclusiva em ações que possam levar à cassação de mandato.
4. A fim de evidenciar a anuênciam do recorrido com a conduta por meio de outras provas além da testemunhal, o Ministério Público sustentou que ele possuía "estreito vínculo político" com o responsável pela compra de votos.
5. Entretanto, além de se tratar de ilação que decorre também desse testemunho único, tem-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o mero vínculo político não é suficiente para demonstrar a concordância do candidato quanto à captação ilícita de sufrágio, "sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva". Precedentes.
6. Ante a ausênciam de elementos suficientemente robustos, não há como se estabelecer vínculo direto entre o recorrido e o suposto ato ilícito.
7. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601890-47.2018.6.23.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 25/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 241, de 30/11/2022, págs. 7/12)

DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES – OBJETIVO – PARTICIPAÇÃO EM CARREATA – INTUITO ELEITOREIRO – AUSÊNCIA DE PROVAS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. VÉSPERA DO PLEITO. JUSTIFICATIVA. CARREATA. QUANTIDADE. NÚMERO DE VEÍCULOS. COMPATIBILIDADE. INTUITO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. “CAIXA DOIS”. TEMA NÃO ANALISADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. A teor da jurisprudência desta Corte, distribuir combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos.

3. Na espécie, consoante a moldura fática regional, não se demonstrou de forma indene de dúvidas que o abastecimento dos veículos estava direcionado à obtenção do voto ou que fora revertido em benefício da candidatura recorrido.

4. Na verdade, apurou-se que a carreata ocorrida na véspera do pleito justificou a distribuição de 24 litros por carro, pois, no caso específico dos autos, a maior parte dos correligionários deslocou-se de distrito vizinho, cuja distância de Nova Andradina/MS, somando-se os percursos de ida e volta, totaliza 120 km.

5. Segundo um dos votos proferidos na Corte a quo, numa perspectiva realista, considerando-se a média de 8 km/l, o volume entregue revelou-se plausível. De todo modo, conforme se assentou em outro voto, não se sabe qual tipo de combustível foi oferecido, se álcool ou gasolina, o que também repercute na autonomia.

6. Nesse diapasão, ante o reconhecimento pelo TRE/MS de que a oferta de combustível estava atrelada à carreta e de que não houve provas do intuito eleitoreiro da benesse, não cabe reconhecer a incidência do ilícito de compra de votos nesta sede extraordinária, pois concluir sobre eventual desvirtuamento do ato, como almeja o recorrente, esbarrara no óbice da Súmula 24/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 538-65.2016.6.12.0005, Nova Andradina/MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 08/15)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 449-44.2016.6.05.0132, Conceição do Coité/BA, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 26/06/2019 e publicação no DJE/TSE 154 em 12/08/2019, págs. 10/11)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 408-98.2016.6.24.0051, Timbó Grande/SC, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 09/05/2019 e publicação no DJE/TSE 150 em 06/08/2019, págs. 71/72)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA – PROVA – FIM DE COOPTAR VOTOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO

Ementa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM ALMOÇO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DISCURSO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DE COOPTAR VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência, nos autos, de conjunto probatório apto para demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.
2. O simples fato de o candidato se fazer presente em almoço ofertado a funcionários de empresa local não permite inferir que se trata de evento com fins eleitorais.
3. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.
4. Na espécie, depreende-se do acervo probatório que a realização de almoço ofertado a funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais não foi condicionada à

obtenção do voto, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não demonstrado o especial fim de agir da conduta.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 569-88.2016.6.21.0020, Erechim/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 036, em 21/02/2018, pág.88)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL PARA PLEITO DE 2016 E SEGUINTES (RESPE N° 235/RN). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

In casu, em que pese a conclusão da Corte a quo tenha se firmado em sentido diverso da hodierna jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, verifico que a contenda sobre a (i)litude da gravação ambiental não é determinante para o deslinde da controvérsia relativa à questão de fundo.

Isso porque, a despeito de ter consignado a ilicitude da prova consubstanciada na gravação ambiental e das provas testemunhais dela decorrentes, o TRE/PE procedeu, de antemão, ao exame das referidas provas, concluindo que conteúdo probatório não se reveste de robustez suficiente para comprovar o especial de agir (i.e. obtenção do voto do eleitor em troca de supostas vantagens).

(...)

Destaco, ademais, que, nesse ponto, o acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é imprescindível a existência de provas robustas e incontestes a comprovar a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral N° 133-96.2016.6.17.0067 Flores-PE, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 01/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, pág.70/74)

DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS – DESTINATÁRIOS – CABOS ELEITORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.
2. Na espécie, a distribuição pontual de 50 camisetas a cabos eleitorais e à equipe de campanha não configura vantagem oferecida a eleitor. Isso porque se trata de “mecanismo de organização de campanha” (RO 1507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.10.2010).
3. Desse modo, também não se configura o suposto abuso de poder econômico, que exige comprovação da “utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1675-89.2014.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro João Otávio de Noronha julgamento em 30/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 55/56)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARACTERIZAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – EXCLUSIVIDADE - CANDIDATO

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

Somente candidatos respondem pela prática de captação ilícita de sufrágio. Precedente. [...]

(Recurso Especial Eleitoral 308-10.2012.6.21.0103, São José do Ouro/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, pág. 16)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARACTERIZAÇÃO – HIPÓTESE - EXECUÇÃO – ATO ILÍCITO - PESSOA – RELAÇÃO ÍNTIMA - CANDIDATO

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o

candidato.

4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Recurso especial a que se nega provimento.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 42232-85.2008.6.20.0000, Frutuoso Gomes/RN, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 29/30)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA – AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTOS.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária sua aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.434 (38114-87.2009.6.00.0000), São Fidélis/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013, publicado no DJe/TSE 029 em 11.02.2014, págs. 36/37)

CANDIDATO -PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENEFÍCIO A ELEITORES – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DESPROVIMENTO

Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio
O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a captação

ilícita de sufrágio tipificada no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 não se consuma apenas com a entrega do bem ou vantagem pessoal ao eleitor, mas também com os atos de oferecer e prometer benefícios.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, em razão de a candidata ter autorizado a confecção de dentaduras em favor de eleitores, colocadas em saquinhos contendo o seu nome e o do eleitor, as quais foram apreendidas.

A Ministra Luciana Lóssio, iniciando a divergência, asseverou que os objetos recolhidos evidenciavam a conduta de oferecer vantagem pessoal ao eleitor, o que era suficiente para a configurar a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que o nome da candidata e o nome dos eleitores constavam do material apreendido.

Vencido o Ministro Henrique Neves (relator), que entendia não caracterizado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de o material ter sido apreendido antes da distribuição, não havendo a consumação, e de não haver prova cabal da prática da captação ilícita de sufrágio.

Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03, Triari/CE, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.08.2013, publicado no Asesp em Fevereiro de 2013, págs. 14/15)

CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL – MANUTENÇÃO - PERÍODO ELEITORAL – CARTA A ELEITOR – CONTEÚDO – PEDIDO DE VOTO – OFERECIMENTO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARACTERIZAÇÃO

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO. ALBERGUES. ENVIO. CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO. OFERECIMENTO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONTINUIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ANUÊNCIA. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor.
2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir.
3. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário 8362-51.2010.6.21.0000, Porto Alegre/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.10.2013, publicado no DJe/TSE 228 em 29.11.2013, págs. 14/15)

PRÓTESES DENTÁRIAS EM LABORATÓRIO - APREENSÃO - REFERÊNCIA AO NOME DO VEREADOR E DOS ELEITORES BENEFICIÁRIOS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO – OFERECIMENTO E PROMESSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Como se vê, concluiu o TRE/CE, por maioria, pela **ocorrência de captação ilícita de sufrágio em razão da apreensão de próteses dentárias em laboratório, as quais continham o nome do recorrente, então candidato ao cargo de vereador, além de outros nomes, e dos supostos favorecidos pela fabricação da benesse.**

Esta Corte Superior, em Sessão de 29.8.2013, desproveu o Recurso Especial nº 4038-03, de minha relatoria, que versava sobre a mesma controvérsia tratada nos autos e envolvia a candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Trairi/CE, Maria Moreira de Oliveira, a qual também recorria de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a à cassação do diploma e ao pagamento de multa.

Nesse julgamento, prevaleceu o voto da Ministra Luciana Lóssio no sentido de que o núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 não exige apenas a entrega do bem e se opera, também, mediante o oferecimento ou a promessa. Entendeu, Sua Excelência, diante das premissas contidas no acórdão regional, que, **ao ter sido feita a apreensão das próteses com o nome da vereadora e dos destinatários, ficou configurado o oferecimento e a promessa desse bem em troca de voto.**

As circunstâncias fáticas dos presentes autos são idênticas ao referido julgado [...]

(Recurso Especial Eleitoral 4076-15.2010.6.00.0000, Trairi/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 9.9.2013, publicado no DJE 177 em 16.9.2013, págs. 17 a 20)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ACORDO – DESISTÊNCIA DE DISPUTA ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

[...]

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS – CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 507-06.2010.6.00.0000, Craibas/AL, rel.: Ministro Marco Aurélio, julgado em 26.6.2012, publicado no DJE 240, em 14.12.2012, pág. 9)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuênciam, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental não provido.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma 8949-09.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.09.2012, publicado no DJE 205, em 23.10.2012, págs. 6/7)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CARREATA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

[...]

Mérito

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza captação ilícita de sufrágio a distribuição de pequena quantidade de combustível para que eleitores participem de carreata. Precedentes.

[...]

(Mandado de Segurança 993-83.2013.6.00.0000, Campo Grande/MS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 50/51)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO - ANUÊNCIA DO CANDIDATO – REQUISITO INDISPENSÁVEL

Ação cautelar. Plausibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a imposição das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável à prova de que o candidato tenha praticado ou anuído com a conduta ilícita.
2. Afigura-se relevante a questão suscitada pelos autores da cautelar – a justificar a

concessão de efeito suspensivo a recurso especial – de que a decisão condenatória não assinalou qual a participação ou anuência em face do ilícito reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1491-53.2011.6.00.0000, Orós/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.12.2011, publicado no DJE nº 028, em 08.02.2012, pág. 13)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO – COMPRA DE VOTOS – MODALIDADE – COAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.
2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.
3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.
4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.
5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.
6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
7. Recursos especiais prejudicados.

(Recurso Ordinário nº 437764, Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 17.11.2011, publicado no DJE nº 232, em 09/12/2011)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE VANTAGEM – CONDIÇÃO – VOTO – NECESSIDADE

Agravo regimental. Ação cautelar. *Fumus boni juris*. Liminar. Requisitos. Existência. Deferimento. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Lei das Eleições. Prazo recursal. Aplicação. AIJE. Abuso do poder econômico. Proclamação. Posterioridade. Cassação. Descabimento. Decisão agravada. Manutenção.

A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o próprio julgamento do recurso interposto. Assim, o posicionamento do TSE, no sentido de evitar a alternância na chefia do Poder Executivo antes de decisões definitivas, deve ser aplicado quando presentes os requisitos para a sua concessão.

A caracterização da captação de sufrágio exige a promessa ao eleitor de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Nesse sentido, promessas genéricas – como as de realização de obras de interesse coletivo – não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei no 9.504/97.

A ação proposta somente com base na captação ilícita de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.

É assente o entendimento neste Tribunal de que, tratando-se de ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de prática de abuso do poder econômico, caso a procedência da ação ocorra após a proclamação dos eleitos, não será cabível a pena de cassação, mas a de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XV, da LC no 64/90.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.228/ES, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.03.2009.)

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado estadual. Candidato a deputado federal. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso desprovido.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.
2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado, tendo em vista não haver prova nos autos de que as benesses tinham finalidade eleitoreira.
3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 665/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 01.04.2009.)

Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação (art. 41-A da Lei no 9.504/97). Competência. Juiz auxiliar. Decadência. Não ocorrência. Deputado. Cassação. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso provido.

1. O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei no 9.504/97.
2. O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97, é a data da diplomação.
3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto.
4. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.
5. Recurso provido para afastar as penas de cassação e de multa.

(Recurso Ordinário nº 1.369/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 01.04.2009.)

Eleições 2008. Recurso especial. Abuso de poder. Inelegibilidade. Declaração. Possibilidade. AIJE. Rito especial. Utilização. Defesa. Benefício. Captação ilícita de sufrágio. Vantagem. Promessa. Necessidade.

1 - A adoção do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, mais benéfico à defesa, deve ser observado nas hipóteses em que se apura abuso de poder, cuja consequência jurídica, se julgada procedente a ação depois da diplomação, é a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2 - A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da *fattispecie* integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.770/ES, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 06.04.2010, publicado no DJE em 30.04.2010)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO DIRETA – DESNECESSIDADE – OFERECIMENTO DE CARGO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – CARACTERIZAÇÃO

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice-governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas,

produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

[...]

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre associação e secretaria de estado. Período eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA, rel. Min. Eros Grau, publicado no DJE em 26.03.2009.)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO DIRETA – DESNECESSIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não é exigida a participação direta do candidato para configurar-se a captação ilícita de sufrágio, bastando o consentimento ou a anuênciam em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 795-13.2012.6.19.0110, Magé/RJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 06/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 203, em 26/10/2015, págs. 51/52)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Esta Corte entende que, "Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264 (Ac. nº 21.792/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

[...]

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REspe nº 28.061-RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJ em 05.12.2007, citado no Respe nº 28714-AM, rel.: Min. Felix Fischer, em 06.05.2009)

Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.

[...]

3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REspe nº 21.792/MG, rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ em 21.10.2005, citado no Respe nº 28714-AM, Rel.: Min. Felix Fischer, em 06.05.2009)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.589-AP, rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 20.10.2008, publicado no DJU em 11.11.2009)

1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.851, rel. Min. Cesar Peluso, de 27.11.2007).

(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35.589-AP, rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 03.11.2009, Síntese de 10.11.2009)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – MESAS DE SINUCA – ALUGUEL GRATUITO – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1.435-RR, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 02.09.2008, Síntese de 22.05.2009)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA – DEPÓSITO DE VALORES – CARACTERIZAÇÃO

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a

toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(Recurso Ordinário nº 2.098-RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.06.2009, Síntese de 04.08.2009)

Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Caracterização. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado de candidata, seja para campanha eleitoral.

A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 755/RO, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 24.08.2010, Informativo nº 26/2010).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – OFERECIMENTO DE REFEIÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

De fato, em circunstâncias específicas, o fornecimento de alimento a eleitores configura captação ilícita de sufrágio, entendimento confirmado por este Tribunal.

Entretanto, tratou-se da doação de cestas básicas, benefício que, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstancia bem ou vantagem pessoal e compromete a liberdade da escolha do eleitor ou mesmo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados, entre outros:

"Recurso ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROMESSA DE VOTO. PROVIMENTO.

1. Captação ilícita de sufrágio comprovada, da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como do decidido no RO nº 741, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.5.2005 e no RCED nº 616, de minha relatoria, julgado na sessão de 23.5.2006.
2. Recurso ao qual se dá provimento, para cassar o diploma de Roberto Barros Filho e aplicar-lhe multa de 25 mil UFIRs, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (RO 907/AC, Rel. Min. José Delgado).

"Ação de investigação judicial - Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 - Preliminar - Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário - Improcedência - Distribuição de dinheiro, cestas básicas, vale-mercado, vale-combustível, material de construção e dentaduras - Atos que influenciaram no resultado do pleito - Agravo improvido" (AI 3.448/PR, Rel. Min. Fernando Neves.

Menciono também o Respe 28.439/CE, Rel. Min. Eros Grau, o Respe 35.194/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, o RO 741/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros e o RCED 616/AC, Rel. Min. José Delgado.

Como dito, não é a hipótese dos autos.

Não há falar em bem ou vantagem aos eleitores, que consumiram os "caldos" no local, após se deslocarem até o comitê e ali permanecerem por algumas horas. Não há durabilidade, porquanto os alimentos foram consumidos imediatamente (fl. 157). Foi atendida uma necessidade pontual e não se comprovou a ocorrência de ofertas de outra natureza.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 690-GO, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25.06.2009, Síntese de 05.08.2009)

Recurso contra a expedição de diploma. Distribuição. Alimentos. Ausência. Previsão legal. Descabimento.

A realização de festa com distribuição de alimentos não se enquadra na descrição contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Por falta de previsão legal, o Poder Judiciário não está autorizado a impor àqueles que violem as disposições do art. 39, §§ 6º e 7º, as sanções do art. 41-A, ambos da Lei das Eleições.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 675/MT, relatora: Min. Cármem Lúcia, em 26.08.2010, Informativo nº 26/2010)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA – DESCARACTERIZAÇÃO – ELEITOR – NATUREZA SOCIAL E ECONÔMICA – DISTINÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECEMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.
2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.
3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.
4. Recurso ordinário não provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 761/SP, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.2.2010, publicado no DJE em 24.03.2010)

Eleições 2006. RCED. Vantagens. Oferecimento. Voto. Vinculação. Necessidade. Alimentação. Bebida. Gratuidade. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto.

Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza, conforme art. 243 do CE, é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 766/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010, Informativo nº 08/2010)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – COMÍCIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO

DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

(Recurso Especial Eleitoral 409-20.2010.6.18.0000, Guadalupe/PI, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 16.8.2012, publicado no DJE 227, em 27.11.2012, pág. 13)

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Por ser recurso de natureza extraordinária, a apreciação do especial esteia-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, nas premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, na verdade formal mediante ele revelada.

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido (REspe 25.474/BA, Rel. Min. Marco Aurélio).

(Recurso especial nº 25.474-BA, Rel.: Min. Marco Aurélio, julgado em 02.05.2006, publicado no DJ em 07.08.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso contra expedição de diploma nº 726-GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 3.11.2009)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CARACTERIZAÇÃO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N° 7/STJ E 279/STF. SÚMULA N° 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.
2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED n° 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.
3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).
4. Conclusão diversa do e. Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, de acordo com o disposto nas Súmulas n° 7/STJ e 279/STF.
5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula n° 182/STJ.
6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influiu na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. Todavia, os agravantes não infirmaram o fundamento segundo o qual decidir diversamente do e. Tribunal Regional demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmulas n° 7/ STJ e 279/STF).
7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 35.933/MG, rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJE em 10.2.2010)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – EVENTO – DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E

BEBIDA – DESCARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.
3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.
4. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Ordinário nº 1.803/SP, rel.: Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 01.09.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

- I – Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.
- II – O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.
- III – Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.
- IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.107/GO, rel.: Min. Caputo Bastos, julgado em 13.08.2009, Síntese de 03.11.2009)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – EVENTO – OFERECIMENTO DE LAZER – CRIANÇAS – DESCARACTERIZAÇÃO

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Voto. Pedido explícito. Desnecessidade. Crianças. Lazer. Oferecimento. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Decisão agravada. Manutenção.

O entendimento do TSE é de que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei no 9.504/97.

O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do CE, não pode ser apreciada em RCED.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 697/GO, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, em 13.10.2009, Informativo nº 32/2009)

**CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRA –
PARTICIPAÇÃO DIRETA – DESNECESSIDADE – ANUÊNCIA –
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRESCINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não demonstraram a similitude fática dos acórdãos paradigmáticos com o julgado ora combatido. Como se sabe, o conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com fundamento em dissídio pretoriano impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os fatos confrontados, o que inexistiu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.692/GO, Rel.: Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 24.03.2010)

OFERECIMENTO DE FRETE GRATUITO – SERVIÇO DE MUDANÇA – ELEITORES – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O recurso ordinário foi interposto no tríduo legal. Afastada a preliminar de intempestividade.

II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III – Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta.

IV – Recurso provido.

(Recurso ordinário nº 1.461/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 24.03.2010)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE FRETE GRATUITO A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura a prática de captação ilícita de sufrágio.

III – Recurso provido.

(Recurso ordinário nº 1.527/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 24.03.2010)

DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS

Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. TRE. Julgamento. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Ainda que consignado pela Corte de origem o número significativo de camisetas e o eventual benefício a candidato, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir, nesta instância especial, a potencialidade do fato em influenciar a disputa.

Em face da não comprovação da responsabilidade dos investigados em relação ao fato, bem como da ausência de provas de que a ele tenham anuído, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

Para modificar entendimento de TRE, de que o fato não tenha caracterizado os ilícitos imputados na investigação judicial, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF no 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.012/CE, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 13.4.2010, Informativo nº 11/2010)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DESCARACTERIZAÇÃO – VOTO INTERMEDIÁRIO – PREVALÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EMPATE. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA. VOTO INTERMEDIÁRIO. ART. 28, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dos cinco votos proferidos pela Corte Regional, dois entenderam pela prática de captação ilícita de sufrágio e dois pela configuração do abuso do poder econômico, não havendo, portanto, entre eles, voto vencedor.
2. A teor do que dispõe o art. 28 do CE, deve ser considerado vencedor, in casu, o voto intermediário, que deu provimento integral ao recurso do representado, na medida em que – somado aos dois votos que deram provimento parcial ao apelo – afastou a ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como – somado aos outros dois votos, desprovendo o recurso – excluiu a ocorrência do abuso de poder.
3. “Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei

nº 9.504/97. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções” (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006).

4. Reexame que se afigura inadmissível. Súmula nº 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.840/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 06.10.2010)

PLANO DE GOVERNO – PROMESSA DE CAMPANHA – MORADIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DESCARACTERIZAÇÃO

Promessa. Campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização.

A exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha feita pelo candidato relativamente ao problema de moradia, a ser cumprida após as eleições, não configura a prática de captação ilícita de sufrágio.

Não há como se reconhecer a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 quando, a despeito do pedido de voto, não ficou comprovado o oferecimento de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.965-58/GO, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEMENTOS - CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICEPREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N° 182. FRAGILIDADE DE PROVAS. NECESSIDADE DE REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (I) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (II) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (III) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 246-69.2012.6.18.0097, Nazária/PI, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 30/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 35)